EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **XXª VARA CÍVEL** DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-DF

Autos n°: XXXXXXX

Fulano de tal, qualificada nos autos, telefone XXXXXXX, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DF**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

I- FUNDAMENTOS JURÍDICOS para a ADMISSIBILIDADE da OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE:

A "objeção de não-executividade", nomenclatura preferida pelo ilustre processualista Barbosa Moreira, ou "exceção de pré-executividade", na expressão mais conhecida cunhada originalmente por Galeno Lacerda (no artigo "Execução de título extrajudicial e segurança do juízo") é admitida como instrumento de defesa do executado quando a questão que pretende debater envolva matéria de ordem pública, que o juiz pode apreciar de ofício, em razão vícios do título ou da ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou, ainda, quando a matéria é pertinente ao mérito, desde que seja de cognição restrita e haja prova constituída, sendo prescindível qualquer dilação probatória.

As alegações de ausência de título executivo, prescrição da pretensão exigida, cumprimento da obrigação, novação da dívida, transação ou compensação de créditos e impenhorabilidade de bens, desde que comprovadas mediante prova pré-constituída, também podem ser objeto da aludida peça defensiva (DIDIER JR., Fredie e outros. *Curso de direito processual civil*. Volume 5. Salvador: Editora Jus Podium, 2012, p. 397).

Esse conjunto de objeções defensivas pode ser suscitado durante o curso do processo de execução e independentemente de segurança do juízo, desde que sejam "passíveis de prova fácil" (*per officium iudicis*), na conhecida dicção de Enrico Tulio Liebman (*Embargos do executado*. São Paulo: Saraiva, 1968, pp. 65-66).

A despeito das modificações processuais ocorridas no processo de execução - a dispensar a segurança do juízo para a admissibilidade dos embargos do executado -, a medida ainda é largamente admitida pela doutrina (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume III: Execução. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 309) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (veja-se, por exemplo: REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no Ag 1297160/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012; e AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (nesse sentido, confiram-se, por todos os demais, os seguintes precedentes: Acórdão n. 613028, 20120020065406AGI, Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 21/06/2012, DJ 28/08/2012 p. 154; Acórdão n. 611604, 20100110630419APC, Relator Des. JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 22/08/2012 p. 142; Acórdão n. 610695, 20120020132200AGI, Relator Des. OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, julgado em 08/08/2012, DJ 20/08/2012 p.

II - BREVE SÍNTESE

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **XXXX em face de Fulano de tal e Fulano de tal** postulando o recebimento de R\$ XXXXXXXX.

Diante da notícia de falecimento do Executado Fulano de tal, comprovada pela juntada da certidão de óbito de ID XXXXXXXX, determinou-se à Exequente que informasse a existência de inventário aberto ou, caso negativo, quem seriam os herdeiros do falecido, para fins de regularização do polo passivo da lide.

Diante da inexistência de abertura de inventário, a Exequente listou os herdeiros do Executado, que foram devidamente **intimados**, conforme determinação proferida por este juízo, na decisão de ID XXXXXX.

Considerando que a herdeira Fulano de tal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, apresenta a presente exceção de pré-executividade.

III - DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

Como se observa, a herdeira Fulano de tal foi intimada a participar do processo a título de herdeira do Executado Fulano de tal.

Destaca-se que a dívida objeto dos autos se refere apenas ao referido Executado e à Executada Fulano de tal.

Por esse motivo, a herdeira, que não possui nenhuma relação jurídica com a Exequente, não pode responder com o próprio patrimônio para arcar com dívidas a que não deu causa, senão até o limite da herança eventualmente deixada pelo seu genitor.

Nesse sentido, o art. 1.997, do CC, dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a

partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Ademais, o art. 1.792, do CC, prevê que "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados".

In casu, seu pai não deixou nenhum bem, valores ou direitos a seus herdeiros, razão pela qual sequer houve a necessidade de abertura do inventário.

Esclarece-se, ainda, que a sucessão da parte ocorre pelo seu espólio, verdadeiro legitimado para figurar no polo passivo e dar continuidade ao processo, conforme art. 110, do CPC.

Portanto, deve ser reconhecido por esse juízo que a herdeira Fulano de tal não pode responder com o seu patrimônio perante dívidas pelas quais não contraiu, devendo ser retirado o seu nome do polo passivo da lide, para constar apenas que ela, juntamente com os demais herdeiros, representa o espólio.

IV - PEDIDOS:

Diante do exposto, a Excipiente requer:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- **b)** a intimação do Excepto/Exequente, para que se manifeste sobre os termos desta exceção de pré-executividade;
- c) o acolhimento da presente exceção de préexecutividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da herdeira Fulano de tal para figurar no polo passivo da lide, a fim de que conste o nome dela como representante do espólio executado, juntamente com os demais herdeiros; e
- **d)** a condenação da parte contrária a suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos

pelo acolhimento do incidente (v. TJDFT, Acórdão n. 611253, AGI n 2012 00 2 017007-2, Relator Des. JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 21/08/2012 p. 99). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a impossibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, em razão do exercício da curadoria especial (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994), não inibe a fixação de honorários em seu favor com fundamento na regra de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 (EDcl no AgRg no REsp 1176579/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

Termos em que pede deferimento.

XXXX - DF, XX/XX/XXXXX

FULANO DE TAL

FULANO DE TAL Defensor Público